

Processo nº TRE-RS-PCE-0603353-39.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 GECI TERESINHA MALLMANN DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45401686), o(a) candidato(a) foi intimado(a) não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 17.531,41 (ID 45508690).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com

recursos do FEFC, em relação **(1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **(2)** a despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O parecer técnico aponta a insuficiência da comprovação de gastos em relação aos contratos firmados com Tiago Kolling, beneficiado com pagamentos que totalizaram R\$ 15.625,00, correspondente a 69% do total dos recursos da campanha, para atividade de coordenação.

A unidade técnica salienta que "Verificou-se a existência de dois contratos de prestação de serviços assinados por Tiago Kolling Eckardt, contratado como coordenador de campanha, com mesma data de celebração, a saber, 16/08/2022 (ID 45231634 e ID 45231637). Foi atribuído o valor de R\$ 9.100,00 e R\$ 6.525,00, respectivamente. Em que pese a existência dos contratos, não foi especificado o objeto e execução do mencionado contrato de trabalho. Ausente também a abrangência da prestação do serviço, horas trabalhadas e justificativa do preço contratado."

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Ademais, os valores pagos para a atividade de coordenação de campanha são claramente incompatíveis com a dimensão da campanha da candidata, que se limita, além do pagamento de gráfica, combustível e contabilidade, à contratação de um cabo eleitoral. Portanto, além dos defeitos formais dos instrumento contratual, a legitimidade da contratação não está presente, razão pela qual deve ser considerada irregular.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de pessoal, **atinge o valor de R\$ 15.625,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer conclusivo (2) aponta, ainda, a realização de pagamento de R\$ 1.906,41 com despesas de combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

A realização de gastos com combustível demanda que tais contratos sejam comprovados pela campanha, conforme exige o art. 35, §11, II, da Res. TSE nº 23.607/2019. Assim, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, são irregulares os gastos que atingem R\$ 1.906,41.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 17.531,41 (R\$ 15.625,00 + R\$ 1.906,41), o que corresponde a 71,19% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 24.625,00), o que justifica a desaprovação das contas, e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 17.531,41 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL